



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.401, DE 2020

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Dispõe sobre os requisitos mínimos para as bibliotecas escolares e amplia o prazo de universalização para 2022.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2131/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) títulos em cada escola e de, ao menos 1 (um) título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

§ 2º Deverão ser respeitadas a proporcionalidade na relação entre espaço físico e número de alunos e a garantia de acessibilidade nas bibliotecas escolares.” (NR)

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de 12 (doze) anos a contar da data de publicação desta Lei, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende promover aperfeiçoamentos na Lei das Bibliotecas Escolares e, em função dos impactos imprevistos trazidos pela crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ampliar em dois anos o prazo para o seu cumprimento.

Em linha com o **Manifesto para as Bibliotecas Escolares** da International Federation of Library Associations and Institutions (Ifla/Unesco), cabe incluir os seguintes aspectos na Lei nº 12.244, de 20 de maio de 2010: garantia de acessibilidade e obrigatoriedade de acervo mínimo de 2.500 títulos por bibliotecas escolares, de modo a garantir que mesmo instituições escolares de pequeno porte, públicas ou privadas, ofereçam a seus alunos acervo suficiente para o desenvolvimento das habilidades de leitura e os conhecimentos correlatos. Lembre-se que o quantitativo mínimo não é exigência de grande monte, dado que os títulos podem ser oferecidos em qualquer suporte, conforme reza o art. 1º da Lei vigente, o que inclui plataformas de livros na internet.

Por outro lado, o prazo de cumprimento da Lei das Bibliotecas esgota-se em 2020, mas a crise econômica vivida pelo país de maneira mais intensa até 2018 e a ocorrência da pandemia do novo coronavírus no presente ano criaram dificuldades de efetivo cumprimento da Lei no prazo inicialmente idealizado. Em função disso, propomos a ampliação da exigência de universalização das bibliotecas escolares para 2022. Além de ser centenário de nossa Independência, o tempo adicional permitiria ao governo federal adotar as providências necessárias ao cumprimento da Lei, considerada sobretudo a pandemia.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nos 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Carlos Lupi

FIM DO DOCUMENTO